

**FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS  
NAYARA LORENA SILVA SANTOS**

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO  
BRASILEIRO E A ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO**

**Belo Horizonte – MG**

**2021**

**NAYARA LORENA SILVA SANTOS**

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO  
BRASILEIRO E A ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO**

Monografia apresentada à banca examinadora da FAMIG – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Rosilene da Conceição Queiroz

**Belo Horizonte – MG**

**2021**

**NAYARA LORENA SILVA SANTOS**

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO  
BRASILEIRO E A ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO**

Monografia apresentada à banca examinadora da FAMIG – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Rosilene da Conceição Queiroz  
Orientadora da FAMIG – Faculdade Minas Gerais

---

Prof. Ms (Nome do Professor)  
Membro (Instituição de Origem)

---

Prof. Ms (Nome do Professor)  
Membro (Instituição de Origem)

**Belo Horizonte, XX de junho de 2021**

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, por me capacitar, concedendo sabedoria, força e determinação. À Ti toda honra e glória.

À minha mãe que sempre me incentivou e é minha melhor amiga. Obrigada por me ensinar os valores que hoje carrego e pelo privilégio de ser sua filha. É tudo por você, dona Divina. Ao meu irmão Gleidson e à minha cunhada Gleiciane por me encorajarem e me auxiliarem em todos os aspectos da vida, essa conquista também é de vocês.

Aos meus sobrinhos, Henry e Hiany que mesmo com pouca idade entendem o caminho que escolhi e sempre me encorajam a ser melhor. É por vocês e para vocês.

À minha segunda família, Gomes de Oliveira por todo carinho e cuidado. Em especial à Dalva por todas as orações e amor. Ao Luiz Gustavo, que não mede esforços para me fazer feliz. Obrigada por toda paciência, cuidado, carinho e amor. Você torna tudo mais leve e possível, meu amor.

Aos meus amigos, Bárbara, Camila, Evelyn, Jefferson e Verônica por toda atenção, carinho e por me auxiliarem nessa jornada, vocês foram essenciais.

Aos meus professores, Júlio e Kelson que me fizeram construir base fundamental para ingressar no curso de Direito. Obrigada por cada ensinamento e por lecionarem com amor.

À minha orientadora, pelo tempo despendido nas correções deste trabalho, pelas dúvidas sanadas, sugestões e pelo cuidado.

E por fim, mas não menos importante, aos meus mestres Camila Soares, Fábio Presoti, e Renata Lourenço, vocês não tem dimensão do impacto que causam na vida de nós, estudantes. Obrigada pelos conselhos, por todos os ensinamentos e amizade.

*“Se o homem falhar em conciliar a justiça e a liberdade, então falha em tudo.”. (ALBERT CAMUS, 2013).*

## RESUMO

A presente monografia visa analisar a responsabilização civil do Estado pela violação aos direitos fundamentais dos presos. Durante o cumprimento de pena a atuação arbitrária dos agentes públicos detém o condão de causar demasiado sofrimento físico e psicológico à pessoa encarcerada. Por esse motivo, foram apresentadas as garantias constitucionais do preso com base na legislação brasileira e a função do Estado na aplicação das penas privativas de liberdade. Não obstante, restou demonstrado que ao Poder Executivo cabe observar e garantir a aplicação das penas sem, contudo, ferir os preceitos constitucionais do agente infrator. Além disso, constatou-se que o Poder Judiciário poderá intervir no Executivo em caso de omissão para garantir melhores condições de vida durante o transcurso penal. Por conseguinte, restou demonstrado que as constantes violações aos direitos dos presos resultam no Estado de Coisas Inconstitucional. Com a finalidade de obter a resolução da problemática, foi utilizada a pesquisa em sua forma qualitativa, de caráter exploratório pelo método dedutivo. Por todo exposto, concluiu-se que o Estado, no exercício do *jus puniendi*, deve exercer suas faculdades dentro dos parâmetros legais, sem causar prejuízos à integridade física e psicológica do preso, com estrita observância à dignidade da pessoa humana a fim de evitar uma possível responsabilização no âmbito civil em decorrência de suas arbitrariedades. E, além disso, os três poderes devem atuar em conjunto visando conferir melhores condições de vida ao cativo.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais dos Presos. Violação. Responsabilidade Civil do Estado.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to analyze the civil liability of the State for the violation of the fundamental rights of prisoners. While serving a sentence, the arbitrary action of public officials has the power to cause excessive physical and psychological suffering to the incarcerated person. For this reason, the prisoner's constitutional guarantees based on Brazilian legislation and the role of the State in the application of custodial sentences were presented. However, it was demonstrated that the Executive Power is responsible for observing and guaranteeing the application of penalties without, however, violating the constitutional precepts of the offending agent. In addition, it was found that the Judiciary Branch may intervene in the Executive in case of omission to ensure better living conditions during the criminal proceedings. Consequently, it was demonstrated that the constant violations of the prisoners' rights result in the State of Things Unconstitutional. In order to solve the problem, the research was used in its qualitative form, exploratory in character by the deductive method. For all the above, it was concluded that the State, in exercising the *jus puniendi*, must exercise its powers within the legal parameters, without harming the physical and psychological integrity of the prisoner, with strict observance of the dignity of the human person in order to avoid a possible liability in the civil sphere as a result of their arbitrariness. And, in addition, the three powers must act together in order to provide better living conditions for the captive.

**Keywords:** Fundamental Rights of Prisoners. Violation. State Civil Liability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB A ÓTICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Direitos relativos às pessoas encarceradas.....</b>	<b>13</b>
<b>3 A ATUAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA APLICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE – <i>JUS PUNIENDI</i> ESTATAL.....</b>	<b>15</b>
<b>4 O EQUILÍBRIO ENTRE A APLICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA ENCARCERADA.....</b>	<b>19</b>
<b>4.1 O Estado de Coisas Inconstitucional e o Direito Penal brasileiro.....</b>	<b>21</b>
<b>5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUANTO À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS.....</b>	<b>24</b>
<b>5.1 O caso de Marcos Mariano da Silva e a responsabilidade civil do Estado.....</b>	<b>27</b>
<b>5.1.1 <i>A atuação do Poder Judiciário em prol de melhorias das condições de vida dos encarcerados.....</i></b>	<b>30</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A inobservância do Estado ao texto constitucional e as suas nuances tem ocasionado diversos e recorrentes problemas ao sistema penitenciário brasileiro, dentre eles, a violação à dignidade humana. Nesse viés, as penas aplicadas aos indivíduos têm ultrapassado as finalidades previstas no ordenamento jurídico atingindo cada vez mais sua integridade.

Partindo desse pressuposto, a responsabilidade civil do Estado foi analisada sob a perspectiva de ações e omissões que ocasionam inegáveis desrespeitos às prerrogativas dos presos que se encontram elencadas na Constituição Federal da República, bem como na Lei de Execução Penal.

Em que pese a atual condição de preso ocupada pelo indivíduo, sua condição de pessoa humana perpetua no tempo e não pode ser negligenciada. Ademais, a Administração Pública por meio de seus representantes tem o dever de garantir o mínimo de condições para que o infrator seja retribuído e posteriormente ressocializado.

Não é admitido em um Estado Democrático de Direito que seus representantes violem a vida humana. E é nesse ponto que o escritor e pensador Cesare Beccaria, parte de grandiosa influência no tema estudado se inclui por sua obra "Dos delitos e das penas". Beccaria foi utilizado como referencial teórico por protestar em favor da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das penas que não podem servir como meio de tortura ao agente infrator.

O estudo em questão tem por finalidade analisar as relações sociais e suas respectivas consequências fazendo uso da pesquisa qualitativa, com objetivo exploratório e pelo método dedutivo a fim de verificar quais são os fatos geradores das violações ocorridas no âmbito do sistema prisional brasileiro.

Independente da posição de superioridade ocupada pelo Estado, não existe na legislação brasileira permissão para que os direitos humanos sejam negociados, tampouco afastados. Além disso, constatou-se que a ausência de dignidade decorre

da presença de negligência por parte do ente no tratamento dispensado aos presos condição que configura o Estado de Coisas Inconstitucional-ECI pelas inúmeras e generalizadas violações a vida dos presos e pela ausência de atuação positiva por parte do ente estatal.

Não obstante, o desrespeito à integridade física, moral e psicológica do ser humano não é de responsabilidade somente do Poder Executivo quando se refere ao sistema carcerário brasileiro, mas também do Judiciário e do Legislativo em prol de melhorias das condições de vida dos presos.

Cumprido ressaltar que a assertividade na aplicação das penas observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade tem como consequência a garantia do Devido Processo Legal. Em contrapartida, a atuação dos três poderes na vida do cativo visa garantir um bem maior, qual seja, a sua dignidade.

Sendo assim, caso persista a atuação ilegal do ente estatal de forma a violar os direitos garantidos pela Carta Magna, este poderá ser responsabilizado na medida de sua ação ou omissão, uma vez que detém o encargo de conduzir um cumprimento de pena dentro dos limites constitucionais.

Para uma melhor compreensão acerca do tema, este trabalho foi desenvolvido em cinco capítulos, além da introdução e conclusão. O capítulo segundo buscou elencar os direitos e garantias fundamentais da pessoa encarcerada previstos tanto na Constituição Federal de 1988 como na Lei de Execução Penal de 1984. Cabe ressaltar que tais direitos visam diminuir as desigualdades e restringir uma possível atuação arbitrária do Estado e de seus agentes.

O terceiro capítulo trata sobre a responsabilidade do ente estatal quanto às penas privativas de liberdade e sobre como a assertividade na aplicação destas é importante para evitar violações a Carta Constitucional.

No quarto capítulo, revelou-se a importância de adotar a relatividade entre a aplicação e execução penal e, a garantia dos direitos fundamentais de forma que um não poderá suprimir o outro. Além disso, restou demonstrado que as violações

generalizadas, a omissão do Estado, bem como a efetiva necessidade de melhorias das condições de cumprimento da pena importam no Estado de Coisas Inconstitucional.

Na iminência de violação aos direitos dos presos, importante se fez apresentar no quinto capítulo como se executa a responsabilidade do Estado pela não observância do que dita a legislação constitucional, trabalhando nesse ponto com casos práticos e reais a fim de exemplificar o assunto. Além de demonstrar como se dará a intervenção do Poder Judiciário com relação à omissão do Executivo e do Legislativo.

Por consequência, chegou-se a conclusão de que é possível imputar a responsabilização civil ao Estado pelas violações ocorridas no âmbito das prisões brasileiras, seja por ação ou omissão de seus agentes públicos e que, além disso, os três poderes devem atuar em conjunto para garantir os direitos daqueles que são tutelados pelo ente estatal.

## 2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB A ÓTICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Estado por sua essência é visionário e busca garantir aos brasileiros natos e naturalizados condições dignas de vida. Por sua vez, como toda moeda possui dois lados, uma das formas de efetivação das garantias nasce com o dever punitivo e coercitivo que o ente possui quando necessário em relação aos agentes infratores.

A dignidade da pessoa humana é preceito fundamental que institui o Estado Democrático de Direito, conforme dispõe o inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal de 1988: “A República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1988).

Isso vai muito além de dizer que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo presente na sociedade brasileira, mas deve ser analisado do ponto de vista primordial e regimental onde se funda o Estado de Direito. Em outros termos, sem essa dignidade não existiria democracia.

A dignidade humana é direito indisponível e irrenunciável e, além disso, pode ser determinada como atributo que independe de raça, cor, sexo, etnia, religião, nacionalidade ou qualquer outra condição, como bem explica Rogéria Chaves Rosário (2017). Em outras palavras, esse preceito constitucional não deve favorecer os mais ricos ou os mais pobres, o cristão ou o ateu, o branco ou o negro, mas sim, a pessoa humana.

De acordo com Ricardo Castilho (2011), a dignidade é inerente à pessoa, devendo o Estado imprimir todo o empenho necessário para que ela não seja violada:

Dignidade vem do latim *dignitas*, que significa homem, virtude. A dignidade da pessoa humana está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicos e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crença, classe social e outras. A dignidade é um valor em si mesmo. E é dever do Estado garantir as

condições mínimas de existência propiciando aos indivíduos uma vida digna. (CASTILHO, 2011).

A dignidade da pessoa humana é um valor presente na sociedade brasileira e em razão de sua importância, serviu de embasamento para a elaboração dos demais direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Não distante, a parte I, capítulo II, do artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 dispõe que toda pessoa que tem sua liberdade privada, diga-se encarcerada, deve ser tratada de forma digna e não poderá ser submetida a penas cruéis, torturas, situações desumanas ou degradantes. (BRASIL, 1969).

A prática de um delito não gera para terceiros a possibilidade de desrespeito aos direitos do sujeito infrator, sendo assim, o preso que se encontra sob a tutela do Estado deve ter a sua dignidade assegurada em qualquer circunstância, não podendo este direito ser relativizado.

Para Cesare Beccaria (1764 - 2002 p. 9), a força continuamente aplicada sobre o corpo humano acabaria por destruí-lo. Em outras palavras, tudo aquilo que causar demasiado sofrimento seja ele físico, moral ou psicológico possui a capacidade de destruir o homem, que em razão de sua atual condição fica impossibilitado de se defender.

É inegável que o Estado possua a prerrogativa de punir os ilícitos cometidos por meio das penas privativas de liberdade. Entretanto, a função retributiva não pode gerar ao indivíduo infrator quaisquer espécies de danos irreparáveis, mas deve servir como forma de retribuir, ressocializar e prevenir o cometimento de novos crimes.

Se fosse realmente necessário punir a ponto de retirar a vida ou a dignidade do homem, deveria existir a pena de morte ou a prisão perpétua, o que em verdade não ocorreu em razão da função ressocializadora das penas. (NUCCI, 2017).

Desta forma, apesar de o Estado possuir um título punitivo que deve ser utilizado para reaver a ordem constitucional, ou seja, para aplicar sanções aos ilícitos penais, àquele não está isento de observar e cumprir os ditames constitucionais devendo garantir ainda, os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, em especial a observância à sua dignidade.

## **2.1 Direitos relativos às pessoas encarceradas**

A Constituição Federal de 1988 elencou dentre outras orientações, os direitos e garantias fundamentais relativos à pessoa humana, que por sua vez, devem ser plenamente aplicadas àqueles que estão sob a guarda e tutela do Estado, com a finalidade de humanizar todo o transcurso de cumprimento da pena.

De acordo com o que prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, são direitos dos presos, a inviolabilidade à vida, à saúde, à honra, a garantia da integridade física e moral, bem como o cumprimento de pena em estabelecimento adequado, sendo vedada a permanência a tempo superior daquele fixado em sentença condenatória. (BRASIL, 1988).

Além disso, vale lembrar que a Lei de Execução Penal de 1984 também se mostra devidamente formulada com a finalidade de garantir e regulamentar o cumprimento de pena do indivíduo infrator, observando todos os meios necessários para que a condenação seja equânime e justa.

A Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 indica em seu artigo 41 de forma pormenorizada quais são os direitos garantidos aos presos e a partir da redação é possível extrair que tais direitos visam dissipar condições condignas de vida aos condenados. Pode-se destacar do rol exemplificativo, os direitos à alimentação, saúde, higiene, trabalho remunerado e assistência médica. (BRASIL, 1984).

Assim, infere-se do que foi exposto até então, que os direitos garantidos aos presos se prestam para efetivar a dignidade da pessoa humana, não só por meio de falácias, mas em um intuito real e condizente com o ordenamento jurídico brasileiro que tem como um de seus pressupostos a inviolabilidade da vida humana.

O artigo 10 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 estabelece que é dever do Estado a prestação da devida assistência ao preso, ao internado e ao egresso como forma de prevenir o cometimento de novos crimes e ainda nesse sentido, ressocializá-lo para posterior retorno a sociedade. (BRASIL, 1984).

O dispositivo acima citado, não deixa dúvidas de que a boa assistência dada pelo Estado aos encarcerados, internados e egressos tem como fator primordial a ressocialização, que é a reintrodução do apenado na sociedade em que se vive.

A ressocialização e a reeducação do preso são formas de prevenir a prática de novos delitos. Ainda assim, ressocialização é sinônimo de reintegração social, uma vez que é dever da sociedade por meio de seus representantes reintegrar o agente infrator que deverá ter uma vida dentro da normalidade e com a possibilidade de efetivamente participar do meio social, estudando e trabalhando. (NUCCI, 2018).

Importante frisar que os direitos e garantias dos presos estão previstos tanto na Constituição Federal de 1988 como na Lei de Execução Penal de 1984 e todos são de extrema importância para que aqueles tenham não só uma pena retributiva, mas também ressocializadora.

Os artigos 40 a 43 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 dispõem sobre os direitos dos presos, impondo às autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados em definitivo e daqueles presos provisoriamente. (BRASIL, 1984).

Ocorre que apesar do título punitivo que o Estado carrega a contraprestação em relação à efetivação dos direitos básicos para subsistência de qualquer ser humano, também são de responsabilidade daquele primeiro que não pode se valer de sua posição hierarquicamente superior para violar as garantias da pessoa encarcerada.

Em razão disso, tais garantias previstas na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal de 1984 devem ser resguardadas para driblar a violação aos direitos do homem, uma vez que apesar de sua condição temporária de preso sua

condição de pessoa humana perdura no tempo e é o único requisito para se garantir e efetivar os direitos elencados.



### **3 A ATUAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA APLICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE – *JUS PUNIENDI* ESTATAL**

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a dignidade humana deve se fazer presente nas relações entre o Estado e as pessoas encarceradas, uma vez que tal preceito rege a República Federativa do Brasil. Por outro lado, o ente público no exercício do *jus puniendi* possui a prerrogativa de aplicar sanções aos infratores como forma de proteger os bens jurídicos mais caros tutelados pelo Direito Penal.

Apesar disso, o Estado não pode se valer de seu poder punitivo para agir de forma arbitrária ou abusiva, mas sim, visando garantir a ordem social por meio da observância a um processo judicial onde as partes exerçam de forma plena a ampla defesa e o contraditório.

O Princípio da Legalidade está previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, onde determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (BRASIL, 1988).

Por esse motivo, o Devido Processo Legal e o Princípio da Legalidade detêm o condão de regular as normas gerais e de convivência previstas na legislação brasileira, garantindo o mínimo de coerência e legalidade nas condutas do Estado sobre o civil.

Entretanto, por sua condição hierarquicamente superior aos demais indivíduos, o ente público, que atua por meio de seus representantes, por vezes viola a vida e a dignidade humana, uma vez que deixa de observar as normas de conduta a ele impostas.

Nesse sentido, Luiz Eduardo Filizzola D’urso (2019) determina que tais princípios se prestam para resguardar os cidadãos brasileiros de possíveis ações ilegais e arbitrárias do Estado em suas funções típicas. Isso quer dizer que o Estado de Direito proíbe veementemente atuações infundadas que se escondem por trás das leis, mas em contrapartida protege os direitos do ser humano.

Os ocupantes de cargos públicos só podem fazer ou deixar de fazer aquilo que encontra previsão legal, ou seja, só é lícito atuar em conformidade com os ditames legais, diferentemente dos cidadãos comuns que podem fazer tudo aquilo que não encontra proibição na legislação brasileira.

Por sua vez, o Devido Processo Legal encontra previsão normativa também no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988 que diz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (BRASIL,1988).

A previsão constitucional acima garante que independentemente do ilícito cometido, o agente terá garantido uma pena justa com base nas circunstâncias que permeiam os fatos e com a proteção da ampla defesa e do contraditório em todas as fases processuais.

Alciderlândia Moreira de Araújo e Iranilton Trajano da Silva (2013) afirmam que o exercício do *jus puniendi* impõe também uma responsabilidade no que se refere à aplicação das penas. Isso quer dizer que a pena não pode ser aplicada como forma de “vingança privada”, mas sim, com as finalidades de retribuir e ressocializar o sujeito infrator.

O Estado como guardião das leis e mediador dos conflitos sociais possui o poder-dever de intervir nas relações e na liberdade do indivíduo que agir de forma ilícita, visando manter uma boa condução e organização da sociedade assim como a harmonia entre os cidadãos.

O Código Penal de 1940 determina por meio de suas normas, as proibições e consequentes penalidades em caso de infrações, a fim de informar à sociedade o que é tido como ilícito ou ilegal. Já o Código de Processo Penal de 1941 garante ao indivíduo infrator o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, bem como todos os trâmites legais do processo judicial. (LIMONGI, 2018).

Durante a aplicação da pena, o magistrado utiliza o critério trifásico que será mais bem explorado adiante. E, em razão disso, analisa o caso concreto, suas respectivas peculiaridades e decide com base também nos critérios da

proporcionalidade e da razoabilidade, qual será a melhor retribuição ao agente infrator.

O Brasil adotou o critério trifásico para aplicação das penas privativas de liberdade, que consiste especificamente em aplicar a restrição observando os critérios individuais do agente e as circunstâncias que permeiam os fatos a fim de atribuir uma sanção condizente com o ilícito cometido. (GRECO, 2015).

No decurso da aplicação penal realizada pelo juiz de direito, são analisadas as circunstâncias de vida do indivíduo infrator, o que o motivou a cometer o delito, suas condições psíquicas, bem como a existência de reincidência e tudo quanto for necessário para uma justa penalização.

Insta salientar que o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940 exemplifica pormenorizadamente o critério trifásico que consiste em fixar a pena-base prevista em lei; fixar a pena intermediária apurando atenuantes e agravantes e, fixar a pena-final a fim de aplicar as causas de aumento e diminuição de pena chegando assim, ao patamar final que deverá ser cumprido pelo réu, com base em seu artigo 68. (BRASIL, 1940).

A condução do julgamento, o cerceamento de liberdade e a efetivação do cumprimento de pena são de responsabilidade do Estado, que os realiza por meio de seus servidores. Em que pese o ente público possuir tais prerrogativas, estas devem ser utilizadas a favor do indivíduo infrator que apesar da prática delituosa espera um julgamento assertivo e condizente com os fatos e também da vítima que deposita sua esperança em prol de ver seu sofrimento minimizado.

O direito de punir não pode ser interpretado como licença para desrespeito aos ditames da justiça, mas o indivíduo deve receber como resposta à sua delinquência tão somente aquilo que for necessário para reprovação de sua conduta delituosa e também aquilo que lhe for apto a infringir retribuição e temor para que não haja retorno e permanência daquele indivíduo no mundo marginal da lei soberana. (CARMO, 2011).

Por conseguinte, os juízes de direito investidos de poderes bastantes para julgar os acusados são também instrumentos do Estado para fazer valer o que se encontra

previsto no ordenamento jurídico brasileiro, sendo responsabilidade deles realizar um julgamento dentro dos parâmetros legais.

Assim, é de se reconhecer que em sua atuação, o juiz observando as peculiaridades do caso em concreto deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da discricionariedade, visando uma melhor aplicação penal para efetivação da justiça.

Desta forma, entende-se que o Estado-Juiz deve velar pela melhor condução do processo judicial, pela eficácia na aplicação das penas privativas de liberdade e pelo efetivo cumprimento das condenações, sendo cabível aos magistrados em forma de cooperação pelo melhor resultado do processo garantir e aplicar mecanismos que impeçam a tomada de medidas incoerentes ou arbitrárias em desfavor dos querelados.

#### **4 O EQUILÍBRIO ENTRE A APLICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA ENCARCERADA**

O ordenamento jurídico brasileiro a partir de suas normas limita a atuação do Estado, como forma de preservar a boa condução e convivência social deste com os particulares. Sendo assim, não basta que o civil siga à risca o que determinam as leis, se de outro lado o Estado não observá-las.

O Estado no exercício do *jus puniendi* tem o encargo de privar a liberdade daqueles que desrespeitarem o texto constitucional, a fim de garantir o bem-estar e a segurança social. Entretanto, o mesmo que possui a faculdade de punir deve garantir que seus agentes atuem com a estrita observância à dignidade da pessoa humana. (MONTEIRO, 2014).

Pode-se extrair do exposto que para garantir o bom funcionamento do país a partir de uma efetiva e justa aplicação penal duas funções primordiais devem ser exercidas pelo Estado: seu poder punitivo e a observância às leis. Em razão disso, é importante reconhecer que de nada adianta punir um indivíduo sob a égide da infração.

O Estado possui a prerrogativa de retribuir aqueles que se afastam das regras jurídicas por meio de sanções previstas no ordenamento pátrio afinal, caso o contrário ocorresse por qualquer motivo que não o previsto em lei sua conduta seria arbitrária e ilegal. (MIRABETE, 2018).

Isso quer dizer que a resposta ou a ação punitiva do Estado deve estar adstrita às leis brasileiras, observando ainda, o Devido Processo Legal com a plena garantia da Ampla Defesa, do Contraditório e dos Direitos Humanos, sendo vedada a cominação de penas que não estejam previstas em lei, assim como qualquer outra forma de tratamento cruel e desumano.

Importante ressaltar que as penas privativas de liberdade instituídas no ordenamento brasileiro possuem tríplex função, quais sejam a de reprovam,

ressocializar e prevenir o cometimento de novos ilícitos com base no artigo 59 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. (BRASIL, 1940).

A reprovação também conhecida como retribuição pode ser entendida como a efetiva aplicação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos ao agente criminoso, como forma de punição pelo desrespeito as normas legais. Por sua vez a ressocialização e a prevenção são meios para evitar que o indivíduo retorne as práticas delituosas, reinserindo-o no seio social.

A imposição de sanções penais deve atingir um fim condizente com a democracia e os ditames constitucionais, não podendo o Estado agir com negligência e arbitrariedade em razão de seu poder punitivo. (LOPES, 2014).

Em outras palavras, deve haver um equilíbrio na aplicação das penas privativas de liberdade para que as finalidades de retribuir, prevenir e ressocializar sejam alcançadas, uma vez que é de suma importância a observância dessas funções tidas como primordiais.

A função principal da pena não pode se restringir ao ato de punir o infrator, mas sim de reestabelecer o equilíbrio da relação rompida pela prática delitiva. Assim, o Direito Penal exercido pelo Estado e por seus agentes deve ser garantidor de direitos, não o contrário. (VILARINS, 2019).

O Estado em posição hierarquicamente superior aos demais indivíduos não pode prestar o papel de negligente e transgressor da lei por deixar de observar as regras de conduta a ele impostas ou permitir que seus representantes pratiquem atos imprudentes.

Lado outro, a violação aos direitos dos presos pode ocorrer de maneira comissiva ou omissiva. Na primeira fala-se em ação, ou seja, quando o ente estatal ou seus representantes fazem aquilo que era proibido por lei. Já na segunda existe ausência de ação, leia-se aquilo que o Estado deixou de fazer. (FORMOLO, 2016).

Os agentes públicos na função de representantes do Estado possuem contato direto com os encarcerados e durante o período de cumprimento de pena, diversas são as violações suportadas, seja por ação (expressão da força sobre o corpo humano) ou por omissão (ausência de assistência necessária).

Os presídios são instituições mantidas pelo Estado que por meio de seus representantes o regulam. Além disso, as condutas ou a ausência destas que causem ao preso algum tipo de dano serão de responsabilidade do ente estatal ainda que praticadas por terceiros. (AGUIAR, 2007).

Desta forma, o ente estatal possui a responsabilidade de salvaguardar o indivíduo de possíveis violações, mantendo o equilíbrio entre a retribuição punitiva pelo ilícito cometido nos estritos termos da lei e a observância das prerrogativas do encarcerado, tais como aquelas enunciadas no capítulo anterior (direito à vida, à saúde, ao trabalho remunerado, a alimentação, dignidade, etc).

#### **4.1 O Estado de Coisas Inconstitucional e o Direito Penal brasileiro**

Não restam dúvidas de que o sistema carcerário brasileiro está falido, uma vez que não atinge a finalidade para o qual foi criado, tampouco observa as disposições legais de prevenir e ressocializar o agente infrator, mas tão somente a de retribuir o injusto cometido.

Em que pese à previsão existente no ordenamento jurídico de que a pena deve alcançar três finalidades (punir, prevenir e ressocializar), a realidade é diversa e as constantes violações aos direitos dos presos, importa no Estado de Coisas Inconstitucional-ECI. (BEZERRA, 2017).

As violações generalizadas e constantes relativas à vida, à dignidade, à moral e à psique do preso, bem como a omissão dos entes públicos resultam na violação aos direitos fundamentais e humanos, ou melhor, conceitua o denominado Estado de Coisas Inconstitucional.

Com base no que exemplifica Dirley da Cunha Junior (2015), o Estado de Coisas Inconstitucional pode ser reconhecido a partir de quatro elementos básicos: pela grave e persistente violação aos direitos do indivíduo; omissão do Legislativo, do Executivo e Judiciário; elevado número de pessoas que tem seus direitos desrespeitados e a efetiva necessidade de alteração da situação vivenciada a partir de políticas públicas.

Diante disso, importante reconhecer que o Estado de Coisas Inconstitucional-ECI se faz presente no sistema carcerário brasileiro, uma vez que as constantes transgressões e a inércia dos três poderes em detrimento a vida dos presos são incontestáveis. Além do mais, não restam dúvidas de que a situação a que os presos são submetidos carece de melhorias.

É indubitável a situação de violação e desrespeito a que os custodiados são submetidos, conforme jurisprudência proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 MC, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal:

CUSTODIADO - INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL - SISTEMA PENITENCIÁRIO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - VERBAS - CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016) (Supremo Tribunal Federal, 2016 - MC ADPF: 347 DF - DISTRITO FEDERAL 0003027-77.2015.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO,



Data de Julgamento: 09/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-031 19-02-2016).

Nessa decisão o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o Brasil enquadra-se no chamado Estado de Coisas Inconstitucional, em razão das constantes e massivas violações aos direitos fundamentais da pessoa encarcerada, tais como a superlotação carcerária e ausência de condições adequadas para o cumprimento de pena.

O Estado de Coisas Inconstitucional-ECI teve origem na Colômbia quando foram constatadas violações contínuas, sistemáticas e generalizadas em relação aos direitos dos presos. O Estado de Coisas Inconstitucional tem por finalidade a construção de soluções para os impasses ocorridos nos presídios. (JUNIOR, 2015).

Ademais, cabe exemplificar nesse ponto do trabalho o que podem ser consideradas violações aos direitos básicos e que estão em desacordo com o que dita a Lei Maior, são elas: celas superlotadas, inobservância ao direito de acompanhamento médico e psicológico, prisão por tempo superior ao definido em sentença condenatória e, coação física e psicológica.

O sistema penitenciário brasileiro está falido, incapaz de ressocializar e padece pela omissão do Estado. Acrescenta-se ainda, que não só pela omissão, mas também pela ação o ente público por meio de seus representantes viola incansavelmente as prerrogativas da pessoa humana. (FREITAS, 2017).

É inegável, que o agente infrator abra possibilidades para que o sistema penal brasileiro responda à sua conduta nos estritos termos da lei. Ocorre que os agentes públicos por vezes desrespeitam as garantias do indivíduo em razão de sua atual condição, bem como em função da prática delituosa.

Além disso, em razão do estágio de evolução social alcançado pelo Brasil, o ente público como mantenedor e guardião das pessoas encarceradas não pode utilizar do exercício do *jus puniendi* para impor aos presos condições desumanas ou degradantes. (PEREIRA, 2017).

Ante o exposto, não se justificam as constantes violações ocorridas no âmbito do sistema penitenciário brasileiro seja pela prática delituosa ou pela condição desvantajosa em que o preso se encontra. Independente de quaisquer fatores os valores previstos na legislação brasileira devem ser dispensados ao ser humano, com assim também é considerado o preso.

## **5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUANTO À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS**

Em que pese o Estado possuir a prerrogativa de punir o agente infrator, de outro lado, existe a possibilidade de ser responsabilizado civilmente para reparar os danos causados àquele que está sob sua tutela ou de seus representantes durante o período de cumprimento da pena.

Ocorre que os detentos permanecem em situação de dependência durante a execução penal, ou seja, ficam à mercê daqueles que foram designados para tutelá-los e por esse motivo, os danos suportados durante o cumprimento de pena poderão ser atribuídos ao ente estatal.

O artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988 revela como se dará a responsabilização das pessoas jurídicas seja de direito público ou privado em caso de violação aos direitos de terceiros:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Nesse caso, apesar de a responsabilização ser atribuída ao Estado em primeiro momento, nada o impede de buscar o servidor público que efetivamente violou os direitos dos presos na medida de suas ações ou omissões para que responda à eventual ação de regresso.

De outro lado, quando o indivíduo é preso, de forma instantânea o Estado atrai para si o dever de zelar por sua integridade física e moral, devendo garantir ainda condições mínimas para sua subsistência e cumprimento da pena de forma digna. (OLIVEIRA, 2017).

Apesar da posição de infrator ocupada pelo indivíduo seus direitos e garantias não podem ser violados. À vista disso, é necessário que o Estado garanta por meio de seus representantes, condições mínimas para o cumprimento de pena, tais como

alimentação, vestimentas, saúde e segurança evitando assim, uma possível responsabilização cível no futuro.

Conforme exemplifica Roberto Monteiro Lobo (2016), a Teoria do Risco Administrativo adotada pelo Brasil determina que a responsabilidade do Estado é objetiva, em razão do risco que sua atividade pressupõe e independe da configuração de dolo ou culpa.

Como explorado de forma breve no capítulo anterior, existem duas formas de violações aos direitos dos presos: por ação ou omissão. A Teoria do Risco Administrativo determina que o Estado responderá de forma objetiva quando houver ação, ou seja, quando seus representantes atuarem de forma positiva e voluntária.

Em contrapartida, Roberto Monteiro Lobo (2016) afirma que quando há omissão a responsabilidade civil do Estado passa a ser subjetiva. E aqui se fala da Teoria da Culpa do Serviço, também adotada e que depende da demonstração de falha nos serviços prestados pela Administração Pública.

Em outras palavras, quando o Estado deixa de prestar auxílio ou tratamento de que o preso necessitaria, sua responsabilização dependerá da constatação de uma conduta omissa, ou seja, quando podia ou devia agir, mas não o fez. Nesse caso, pode-se citar como exemplo, o dever de zelar pela integridade física do acautelado, que uma vez ignorada acaba por violar seus direitos.

Laís Nunes de Oliveira (2017) afirma que os particulares não possuem força reativa, ou seja, não detém poderio suficiente para enfrentar a atuação danosa e violenta do Estado que por regra, age ou deveria agir em função dos interesses da coletividade.

Sabe-se que ente estatal como mantenedor e defensor da população brasileira possui o dever de agir nos estritos termos da lei, inclusive no exercício de seu poder punitivo. Entretanto, isso não quer dizer que ele poderá agir de forma arbitrária provocando violação a dignidade dos presos, pois se isso ocorrer nascerá o dever de reparar os danos causados.

Não distante, Laís Nunes de Oliveira (2017) continua ressaltando que o ente estatal atrai para si, o dever de indenizar àqueles que suportarem algum tipo de violação à seus direitos e garantias fundamentais em razão de sua ação ou omissão na função de guardião da vida e integridade dos presos.

Em vista disto, espera-se que a Administração Pública exerça suas funções em observância a lei e seguindo a premissa maior de atendimento ao interesse público. Ocorre que a ação ou omissão que viole os direitos fundamentais dos presos deixa em segundo plano o atendimento aos interesses de prevenir o cometimento de novos crimes e de ressocializar o agente infrator.

Ademais, a responsabilidade será analisada quando a vítima ao propor ação reparatória em face do ente estatal, demonstrar e comprovar três elementos: a conduta, onexo e o dano causado. E, ao Estado cabe desconstituir as alegações autorais a partir de fatos impeditivos, modificativos e/ou extintivos. (OLIVEIRA, 2017).

Desta forma, a ação reparatória proposta pela vítima do sistema carcerário brasileiro não pode se resumir a alegações vazias e sem fundamento, mas deve constituir os fatos de seu direito a partir de provas contundentes para que assim, o ente público possa ser responsabilizado civilmente pelos ilícitos cometidos em função de sua ação ou omissão.

### **5.1 O caso de Marcos Mariano da Silva e a responsabilidade civil do Estado**

Neste ponto do trabalho torna-se de extrema importância demonstrar as diversas violações ocorridas no âmbito do sistema prisional brasileiro e, além disso, a apresentação de um caso concreto em que houve a responsabilização civil do Estado pela inobservância aos direitos fundamentais do ser humano.

Antônio Pessoa Cardoso (2012) afirma que a prisão ilegal constitui ato atentatório a dignidade da pessoa humana e caso ocorra, fica assegurado ao inocente o direito de ser reparado pelos danos suportados. Em outras palavras, apesar da função que o Estado ocupa este não está isento de ser condenado a reparar os danos causados.

O artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal 1988 determina que o condenado por erro judiciário, bem como aquele que ficar preso por tempo superior ao fixado em sentença será reparado pelo Estado. (BRASIL, 1988).

Ademais, a reparação não está adstrita aos erros judiciários na fixação de regime e tempo de cumprimento da sentença condenatória, mas também ao tratamento desumano e as violações às prerrogativas dos presos, tais como celas superlotadas, doenças contraídas em razão da falta de limpeza e higiene, falta de assistência médica, psicológica, etc.

Em 1976 Marcos Mariano da Silva foi preso injustamente e permaneceu encarcerado por 6 anos até que o verdadeiro homicida fosse encontrado. Ocorre que após estar há 3 anos em liberdade, Marcos foi parado em uma blitz e novamente confundido com o verdadeiro criminoso que estava foragido e isso resultou em mais 13 anos ininterruptos atrás das grades. (NETTO, 2019).

O caso prático tem por finalidade demonstrar que o sistema judiciário e carcerário brasileiros são falhos na medida em que deixam de lado as diligências necessárias para efetuar prisões, violando o direito à liberdade do indivíduo que sequer cometeu algum delito e deixando de observar o Devido Processo Legal. É o que se extrai da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 802435:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DECORRENTE DE ATOS PRATICADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DE CIDADÃO EM CÁRCERE POR APROXIMADAMENTE TREZE ANOS (DE 27/09/1985 A 25/08/1998) À MINGUA DE CONDENAÇÃO EM PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE OU PROCEDIMENTO CRIMINAL, QUE JUSTIFICASSE O DETIMENTO EM CADEIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO. ATENTADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação de indenização ajuizada em face do Estado, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da ilegal manutenção do autor em cárcere por quase 13 (treze) anos ininterruptos, de 27/09/1985 a 25/08/1998, em cadeia do Sistema Penitenciário Estadual, onde contraiu doença pulmonar grave (tuberculose), além de ter perdido a visão dos dois olhos durante uma rebelião. 2. A Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos

seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.

3. Consectariamente, a vida humana passou a ser o centro de gravidade do ordenamento jurídico, por isso que a aplicação da lei, qualquer que seja o ramo da ciência onde se deva operar a concreção jurídica, deve perpassar por esse tecido normativo-constitucional, que suscita a reflexão axiológica do resultado judicial.

4. Direitos fundamentais emergentes desse comando maior erigido à categoria de princípio e de norma superior estão enunciados no art. 5.º da Carta Magna, e dentre outros, os que interessam o caso sub iudice destacam-se: Documento: 657143 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 30/10/2006 Página 1 de 31 Superior Tribunal de Justiça XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (...) LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; 5. A plêiade dessas garantias revela inequívoca transgressão aos mais mezinhos deveres estatais, consistente em manter-se, sem o devido processo legal, um ser humano por quase 13 (treze) anos consecutivos preso, por força de inquérito policial inconcluso, sendo certo que, em razão do encarceramento ilegal, contraiu o autor doenças, como a tuberculose, e a cegueira.

6. Inequívoca a responsabilidade estatal, quer à luz da legislação infraconstitucional (art. 159 do Código Civil vigente à época da demanda) quer à luz do art. 37 da CF/1988, escorreita a imputação dos danos materiais e morais cumulados, cuja juridicidade é atestada por esta Eg. Corte (Súmula 37/STJ).

7. Nada obstante, o Eg. Superior Tribunal de Justiça invade a seara da fixação do dano moral para ajustá-lo à sua ratio essendi, qual a da exemplariedade e da solidariedade, considerando os consectários econômicos, as potencialidades da vítima, etc, para que a indenização não resulte em soma desproporcional.

8. In casu, foi conferida ao autor a indenização de R\$ 156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais) de danos materiais e R\$ 1.844.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil reais) de danos morais.

9. Fixada a gravidade do fato, a indenização imaterial revela-se Documento: 657143 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 30/10/2006 Página 2 de 31 Superior Tribunal de Justiça justa, tanto mais que o processo revela o mais grave atentado à dignidade humana, revelado através da via judicial.

10. Deveras, a dignidade humana retrata-se, na visão Kantiana, na autodeterminação; na vontade livre daqueles que usufruem de uma vivência sadia. É de se indagar, qual a aptidão de um cidadão para o exercício de sua dignidade se tanto quanto experimentou foi uma "morte em vida", que se caracterizou pela supressão ilegítima de sua liberdade, de sua integridade moral e física e de sua inteireza humana?

11. Anote-se, ademais, retratar a lide um dos mais expressivos atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana. Sob esse enfoque temos assentado que "a exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que 'todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos'. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos

denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual". (REsp 612.108/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03.11.2004) 12. Recurso Especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 2006 - Recurso Especial - REsp 802435. Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrido: Marcos Mariano da Silva. Relator: Ministro. Luiz Fux, 2006).

O acórdão em comento proferido pelo Relator Ministro Luiz Fux no ano de 2006, condenou o Estado de Pernambuco ao pagamento de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) em razão das prisões infundadas de Marcos Mariano, bem como pelos danos morais e materiais suportados durante o cumprimento destas.

A vítima do sistema judiciário brasileiro contraiu tuberculose, ficou cego dos dois olhos e viu sua vida acabar na prisão. Lado outro, o processo de indenização se arrastou por mais de 10 anos e no dia em que Marcos ficou sabendo que receberia a indenização por danos morais e materiais, veio a óbito em razão de um infarto miocárdio. (NETTO, 2019).

Sabe-se que nesse caso em específico os direitos à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica de Marcos foram violados. Entretanto, tornou-se comum nos noticiários relatos de indivíduos que suportam diariamente inúmeras violações nos presídios brasileiros e que sequer conhecem seus direitos quando tem violada sua integridade física ou psicológica.

Apesar disso, a possibilidade de imputar ao Estado a responsabilidade civil pelas violações aos direitos da pessoa humana não é somente uma falácia, mas acontece na prática e o caso de Marcos é um grande exemplo de que situações como estas devem ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário para que ocorram melhorias no sistema de retribuição brasileiro, bem como a reparação pelos danos suportados.

### ***5.1.1 A atuação do Poder Judiciário em prol de melhorias das condições de vida dos encarcerados***

Apesar de existir separação entre os três poderes não há óbice para que um intervenha no outro com o intuito de garantir melhorias e direitos quando restar



comprovada a violação das prerrogativas dos presos. Além do mais, pelas constantes e infundadas violações aos direitos humanos, o Poder Judiciário atrai para si o dever de fiscalizar o Executivo, a fim de evitar maiores prejudicialidades à vida humana.

Em razão disso, não é mais possível admitir o pensamento de que os três poderes e suas respectivas funções não possam realizar intervenções entre si, principalmente quando o assunto é a garantia dos direitos fundamentais do ser humano. (TOSE, 2006).

A situação colocada em voga neste trabalho permite reconhecer que a separação de poderes existe até certo ponto, mas quando o assunto é a vida humana, bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, a história é outra.

Nesse sentido, o Poder Judiciário atribuído de suas funções pode ainda, intervir nos demais poderes visando promover a efetiva garantia dos direitos da pessoa humana e exercendo desta maneira o Controle de Constitucionalidade. (TOSE, 2006).

Além disso, essa forma de intervenção já pôde ser observada na prática quando necessário se fez a realização de obras públicas nos presídios brasileiros, visando à garantia de uma melhor infraestrutura durante o cumprimento de pena, não para regalias, mas sim, com observância dos direitos humanos.

De acordo com a decisão proferida no Recurso Extraordinário-RE 592.581 de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciário poderá impor a realização de obras visando à garantia dos direitos fundamentais e a melhoria da infraestrutura dos presídios:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 220 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido, a fim de que se mantenha a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Ainda por unanimidade, o Tribunal assentou a seguinte tese: É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à

decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República; pelo Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Luís Carlos Kothe Hagemann, e, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.08.2015. (Supremo Tribunal Federal, 2015 – Recurso Especial – RE 592581/RS. Recorrente: Min. Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ricardo Lewandowski, 2015).

Nesse sentido, a decisão esclarece que pouco importa a estrita observância à separação dos poderes, mas sim, a garantia de condições mínimas de vida durante o cumprimento de pena. Sendo assim, é pacífico o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal de que a intervenção do Judiciário no Executivo torna-se possível e necessária para a efetivação dos direitos dos presos.

Importa reconhecer que o Judiciário tem atuado de forma positiva nos presídios brasileiros, com o intuito de garantir os direitos fundamentais dos presos. O Conselho Nacional de Justiça desde 2018 vem realizando com maior frequência o chamado “Mutirão Carcerário” com a finalidade de realizar regularmente fiscalizações nos presídios e a revisão no tempo das prisões definitivas e temporárias. (HOLANDA, 2019).

O projeto denominado “Mutirão Carcerário” que permite a efetiva atuação do Poder Judiciário nos presídios brasileiros, demonstra tanta relevância e equivalência que se não fosse por ele, Marcos Mariano da Silva além dos anos que ficou preso injustamente teria permanecido atrás das grades até vir a óbito.

Seguindo o mesmo pensamento, Juliana Cristina de Oliveira Holanda (2019) descreve que a edição de novas leis com o fulcro de completar os pontos vazios deixados na Lei de Execução Penal de 1984 tem sido uma medida assertiva. Sendo uma delas a garantia de que o Defensor Público terá um local reservado para entrevistar-se com o encarcerado, previsão constante no artigo 16, §2º da Lei de Execução Penal de 1984, que a partir de sua efetivação trouxe grande avanço.

De outro lado, a decadência ainda assola de forma profunda o sistema penitenciário brasileiro que até mesmo os direitos mais básicos têm sido deixados de lado. O

tratamento dispensado ao preso, sua má alimentação, permanência em celas apertadas e sem arejamento adequado acarretam violações que por consequência geram danos ao encarcerado.

Desta forma, visando dar cumprimento a finalidade do sistema penitenciário brasileiro cabe aos três poderes, bem como ao Ministério Público no exercício de sua competência, intervir nas relações sociais com o intuito de proporcionar uma execução penal menos precária.

João Paulo Orsini Martinelli (2016) acrescenta que a legislação brasileira é excelente, mas o que falta para uma boa aplicação e execução penal é a atuação dos poderes com a finalidade de cumprir aquilo que dita à lei, para que assim, o sistema carcerário seja eficiente e atinja suas finalidades.

Por fim, apesar de o atual cenário ser desmotivador em especial para aqueles que estão sob tutela do Estado, a crescente possibilidade de intervenção do Poder Judiciário como fiscalizador e garantidor de direitos nas relações entre o Executivo e os presidiários representa uma possibilidade de melhoria das condições de vida dos presos.

## 6 CONCLUSÃO

Conforme exposto, o preso é possuidor de direitos e o Estado na condição de seu tutor tem o dever de garantir um cumprimento de pena com dignidade, preservando a vida, saúde e honra do acautelado. Não obstante, caso ocorram violações, o ente estatal poderá responder civilmente pelos danos que causar.

O presente trabalho elencou diversos ramos jurídicos e renomados autores, sendo Cesare Beccaria o mais influente no tema. O desenvolvimento da pesquisa teve por finalidade a obtenção de uma resposta concreta sobre a imputação de responsabilidade civil ao Estado pelos danos causados aos presos.

Inicialmente foram trazidos à baila conceitos jurídicos necessários para melhor compreensão do leitor acerca do estudo e nos capítulos que se seguem o objetivo foi explorar a temática de forma mais aprofundada, trazendo casos reais e os relacionando com a legislação vigente em nosso país.

O intuito dessa projeção foi exemplificar aquilo que se conceituou anteriormente, a fim de obter o presente desfecho sobre o estudo intitulado "A violação dos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro e a análise da responsabilização civil do Estado".

Posteriormente, foram elencados de forma objetiva os direitos dos presos previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal de 1984, sob a ótica da dignidade humana. Assim, restou demonstrado que ao indivíduo deve ser dispensado tratamento decente por meio de alimentação, vestimentas, assistência médica e psicológica.

Também foi identificada a atuação do Estado na aplicação das penas, sendo certo que o Poder Judiciário atribuído em suas funções deve realizar um julgamento observando o Devido Processo Legal com a garantia de que a sanção será condizente com o delito cometido.

De forma contínua, apresentou-se o equilíbrio entre a aplicação da sanção e o delito cometido, bem como a atuação do Poder Judiciário em caso de omissão do Executivo. Por consequência das constantes violações à vida, à dignidade e à integridade do preso, restou configurado o Estado de Coisas Inconstitucional que decorre de uma atuação negligente do Estado.

Nesse sentido, o caso de Marcos Mariano da Silva, preso injustamente por duas vezes, serviu como base para exemplificar as inegáveis condutas violadoras do Estado e sua consequente responsabilização civil na tentativa de abrandar o sofrimento perseguido pela vítima do sistema judiciário, ao menos, aquele financeiro.

A partir das pesquisas realizadas, constatou-se que os presos na condição de tutelados sofrem violações cotidianas e estão sujeitos a todo tipo de desrespeito por aquele que deveria ser seu maior garantidor, o Estado. Não obstante, existe a possibilidade de melhorias das condições a que os infratores são submetidos, mas desde que os três poderes atuem em conjunto garantindo os direitos fundamentais dos condenados.

Nesse sentido, a legislação brasileira não admite que o Estado em sua atuação cause desmedido sofrimento aqueles que se encontram sob sua tutela, mas sim, que retribua a prática delituosa dentro das normas legais com a finalidade de posteriormente ressocializar o agente e devolvê-lo ao convívio social.

Além disso, em caso de violação as garantias fundamentais da pessoa humana o ente público responderá pelos danos causados aos presos por sua ação ou omissão a partir da Teoria do Risco Administrativo ou da Teoria da Culpa do Serviço, respectivamente.

Desta forma, imperioso reconhecer que o Brasil possui excelentes leis tanto materiais como processuais, mas o que precisa se aperfeiçoar, em verdade, é a aplicação destas com a consequente intervenção dos poderes para garantia dos direitos fundamentais. Assim, o que se espera é uma efetiva aplicação dos ditames legais garantindo aquilo que é previsto na Lei Maior a toda e qualquer pessoa humana: sua dignidade.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. A responsabilidade civil do Estado no tocante aos presos. **Âmbito Jurídico**, São Paulo-SP. 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-40/a-responsabilidade-civil-do-estado-no-tocante-aos-presos/>>. Acesso em: 21 de out de 2020;
- ARAÚJO, Alciderlândia Moreira de; SILVA, Iranilton Trajano da; **A responsabilidade do Estado como detentor do direito de punir e seu reflexo diante do encarcerado**. Boletim Jurídico. Uberaba-MG. 2013. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/2893/a-responsabilidade-estado-como-detentor-direito-punir-seu-reflexo-diante-encarcerado>> Acesso em: 18 de out de 2020;
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**: RidendoCastigat Mores. eBooksBrasil.com. São Paulo-SP. 1764 – 2002. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>> Acesso em: 15 de out de 2020;
- BEZERRA, Frederico Costa. **A responsabilidade civil do Estado pela submissão do detento a condições degradantes de cumprimento de pena e a (im) possibilidade de indenização por remição**. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF. Ago 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50612/a-responsabilidade-civil-do-estado-pela-submissao-de-detento-a-condicoes-degradantes-de-cumprimento-de-pena-e-a-im-possibilidade-de-indenizacao-por-remicao>>. Acesso em: 21 de out de 2020;
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF. Presidência da República, [2020]. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 04 de dez de 2020;
- BRASIL, Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**: Pacto de São José da Costa Rica. Brasília-DF. Planalto. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)> Acesso em: 15 de out de 2020;
- BRASIL, Código Penal (1940). **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro-RJ. Presidente da República. Planalto. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 18 de out de 2020;
- BRASIL, Lei nº 7.210/84 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília-DF. Presidente da República. Planalto. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em: 18 de out de 2020;
- BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 MC**. Processo Eletrônico DJe-031, Tribunal Pleno. M. Relator:

Marco Aurélio. Brasília-DF. Pesquisa de Jurisprudência. Set 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>>. Acesso em: 08 de abr de 2021;

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592.581 RE**. Processo Eletrônico Tema 220. Tribunal Pleno. M. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília-DF. Pesquisa de Jurisprudência. Ago 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308563123&ext=.pdf>> Acesso em: 08 de abr de 2021;

CAMUS, Albert. Da redação. **Jornal O lince**, tem o que ler. São Paulo-SP. 2013. Disponível em: <<http://www.jornalolince.com.br/2013/abr/drops/5002-albert-camus>> Acesso em: 24 de maio de 2021;

CARDOSO, Antônio Pessoa. Erros judiciais causam danos a inocentes. Relembre casos brasileiros em que cidadãos inocentes foram vítimas de erros. **Migalhas**. S.I. 2012. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/161127/erros-judiciais-causam-danos-a-inocentes>> Acesso em: 11 de nov de 2020;

CARMO, João dos Santos. **Direito de Punir do Estado Face à Dignidade da pessoa humana**. ARTIGO EMERJ. Rio de Janeiro-RJ. 2011. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2011/trabalhos\\_12011/JoadosSantosCarmo.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JoadosSantosCarmo.pdf)> Acesso em: 18 de mar de 2021;

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. Unesav. Coleção de Sinopses Jurídicas 30. 30° ed. São Paulo-SP. Saraiva jur. Saraiva Educação. 2011. Disponível em: <[http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/%5BD\\_Constitucional%5D\\_Direitos\\_Humanos\\_-\\_Sinopses\\_Jur%C3-dicas\\_Vol\\_30\\_\(2011\)\\_-\\_Ricardo\\_Castilho%5B1%5D.pdf](http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/%5BD_Constitucional%5D_Direitos_Humanos_-_Sinopses_Jur%C3-dicas_Vol_30_(2011)_-_Ricardo_Castilho%5B1%5D.pdf)> Acesso em: 21 de out de 2020;

D'URSO, Luiz Eduardo Filizzola. Princípio da Legalidade, o escudo do cidadão: O princípio da legalidade é a base da própria democracia e serve de segurança para todos, frente ao imenso poder estatal, revelando-se um verdadeiro escudo de proteção do cidadão. **Migalhas**. Uol. S.I. 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/302660/principio-da-legalidade--o-escudo-do-cidadao>> Acesso em: 30 de nov de 2020;

FORMOLO, Rafael. **A responsabilidade do Estado pelo sistema prisional brasileiro: Breve estudo sobre os aspectos do direito penitenciário e dignidade da pessoa humana**. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF. Ago 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47299/a-responsabilidade-do-estado-pelo-sistema-prisional-brasileiro-um-breve-estudo-sobre-os-aspectos-do-direito-penitenciario-e-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 21 de out de 2020;

FREITAS, Eduardo. **A responsabilidade civil do Estado pela violação da integridade física do acautelado: Violência, poder e desafio nas cadeias brasileiras**. Jusbrasil. S.I. 2017. Disponível em: <<https://eduardohenriquedefreitas.jusbrasil.com.br/artigos/514598525/a->

[responsabilidade-civil-do-estado-pela-violacao-da-integridade-fisica-do-acautelado?ref=serp](#)>. Acesso em: 28 de out de 2020;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral. Volume I.** Editora Impetus. Niterói – RJ. Direito Universitário Blog. 2015. Disponível em: <<https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-1.pdf>> Acesso em: 25 de maio de 2021;

HOLANDA, Juliana Cristina de Oliveira. O que o judiciário tem feito para que a garantia dos direitos fundamentais e humanos da pessoa presa sejam respeitados. **Jus.com.br.** S.l. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76948/o-que-o-judiciario-tem-feito-para-que-a-garantia-dos-direitos-fundamentais-e-humanos-da-pessoa-presa-sejam-respeitados>> Acesso em: 13 de nov de 2020;

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Estado de Coisas Inconstitucional.** Jusbrasil. S.l. 2015. Disponível em: <<https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 21 de out de 2020;

LIMONGI, Celso Luiz. **A função do juiz é interpretar e aplicar a lei, tudo em uma só operação.** ConJur. Consultor Jurídico. S.l. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/celso-luiz-limongi-funcao-juiz-interpretar-aplicar-lei#:~:text=Opini%C3%A3o,A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20do%20juiz%20%C3%A9%20interpretar%20e%20aplicar%20a,tudo%20em%20uma%20s%C3%B3%20opera%C3%A7%C3%A3o>> HYPERLINK "https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/celso-luiz-limongi-funcao-juiz-interpretar-aplicar-lei"& HYPERLINK "https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/celso-luiz-limongi-funcao-juiz-interpretar-aplicar-lei" text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20do%20juiz%20criminal,condenat%C3%B3ria%20posta%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico.> Acesso em: 28 de out de 2020;

LOBO, Roberto Monteiro. Responsabilidade civil do Estado em casos de custódia. Direito Administrativo. **Conteúdo Jurídico.** Brasília-DF. 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47844/responsabilidade-civil-do-estado-em-casos-de-custodia>> Acesso em: 07 de nov de 2020;

LOPES, Beatricee. **A finalidade da pena criminal.** Jusbrasil. S.l. 2014. Disponível em: <<https://beatricee.jusbrasil.com.br/artigos/117590717/a-finalidade-da-pena-criminal>>. Acesso em: 24 de out de 2020;

MARTINELLI, João Paulo Orsini. O caos do sistema carcerário é também responsabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público: Sobre a infeliz entrevista do corregedor-geral de Justiça. **Jusbrasil.** S.l. 2016. Disponível em: <<https://jpmartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/423635828/o-caos-do-sistema-carcerario-e-tambem-responsabilidade-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico>> Acesso em: 22 de nov de 2020;



MIRABETTE, Julio Fabbrini. **O direito de punir**. Blog do Esdras Dantas Brasília - DF. 2018. Disponível em: <<http://esdrasdantas.blogspot.com/2018/06/o-direito-de-punir.html>> Acesso em: 24 de out de 2020;

MONTEIRO. Wellington de Serpa. **O equilíbrio entre o jus puniendi e os direitos fundamentais do acusado: fundamento do processo penal como direito constitucional aplicado**. OAB PE+. Recife-PE. 2014. Disponível em: <<https://oabpe.org.br/o-equilibrio-entre-o-jus-puniendi-e-os-direitos-fundamentais-do-acusado-fundamento-do-processo-penal-como-direito-constitucional-aplicado/>>. Acesso em: 24 de out de 2020;

NETTO, Felipe Braga. Um caso assustador. **meujurídico.com.br**. S.l. 2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/06/um-caso-assustador/>> Acesso em: 11 de nov de 2020;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1º edição. Grupo Editorial Nacional. Rio de Janeiro-RJ. 2018. Disponível em: <<https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Curso-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-Penal-Guilherme-de-Souza-Nucci-2018.pdf>> Acesso em: 02 de abr de 2021;

NUCCI, Guilherme. **Direitos humanos em favor de bandidos?** Guilherme Nucci. S.l. 2017. Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/direitos-humanos-em-favor-de-bandidos/>> Acesso em: 13 de out de 2020;

OLIVEIRA, Laís Nunes de. Responsabilidade civil do Estado com enfoque nos presídios brasileiros. Direito Administrativo. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF. 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51106/responsabilidade-civil-do-estado-com-enfoque-nos-presidios-brasileiros>> Acesso em: 07 de nov de 2020;

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **RIDH – Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, São Paulo-SP. 2017. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>>. Acesso em: 21 de out de 2020;

PERNAMBUCO, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial - REsp 802435**. Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrido: Marcos Mariano da Silva. Relator: Ministro. Luiz Fux. Pernambuco-PE, 19 de outubro de 2006. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100905/Julgado\\_1.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100905/Julgado_1.pdf)> Acesso em: 24 de maio de 2021;

ROSÁRIO, Rogéria Chaves. **Direitos humanos em face da dignidade da pessoa humana**. Âmbito Jurídico. São Paulo-SP. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/direitos-humanos-em-face-da-dignidade-da-pessoa-humana/#:~:text=A%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20vista%20pela%20maioria,%2C%20religi%C3%A3o%2C%20posi%C3%A7%C3%A3o%20social%20etc.>> Acesso em: 15 de out de 2020;

TOSE, Fernanda Silva. O controle judicial das omissões ou falhas legislativas e administrativas. **Âmbito Jurídico**, São Paulo-SP. 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-controle-judicial-das-omissoes-ou-falhas-legislativas-e-administrativas/>> Acesso em: 11 de nov de 2020;

VILARINS, Jordanna Abadia da Silva de Moraes. Política Criminal e a Função Social da Pena. **Âmbito Jurídico**, São Paulo-SP. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politica-criminal-e-a-funcao-social-da-pena/>> Acesso em: 24 de out de 2020;